

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,  
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O  
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o § 4º ao Artigo 7º do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.....

Art. 7º

.....

*§ 4º Lei federal deverá aprovar, no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, a distribuição proporcional de recursos materiais, financeiros e técnicos previstos no caput deste artigo. (NR).*

**JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir que o regime de colaboração seja efetivamente regulamentado, tornando assim mais justa e equitativa a divisão de responsabilidades no cumprimento das metas do novo PNE, será necessário, no prazo máximo de um ano a partir da aprovação desta Lei, regulamentar a distribuição dos recursos necessário a execução de suas metas. Essa distribuição de responsabilidades deve ser proporcional à capacidade de arrecadação de cada ente federado.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011

**Luiz Albuquerque Couto**  
Deputado Federal (PT/PB)